



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0016938949/2023 - SAP.LCT

Joinville, 15 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO, A SEREM DESENVOLVIDOS NAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS CORRELATAS, DESDE O RECEBIMENTO DE PRODUTOS, SEPARAÇÃO, GUARDA, EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO A GESTÃO DO TRANSPORTE DE DISTRIBUIÇÃO E DO TRANSPORTE DE COLETA DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PATRIMONIAIS. DEVERÃO COMPREENDER AÇÕES DE LOGÍSTICA REVERSA, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO, INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO, MOBILIÁRIO, SOFTWARE DE GESTÃO LOGÍSTICA, MÃO DE OBRA TÉCNICA E OPERACIONAL, TODOS OS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

IMPUGNANTE: MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 032/2023**, do tipo **menor valor Global**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Operação de Logística de Armazenagem e Distribuição, a serem desenvolvidos nas instalações da CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), envolvendo todas as etapas correlatas, desde o Recebimento de produtos, Separação, Guarda, Expedição e Distribuição, incluindo a gestão do transporte de distribuição e do transporte de coleta de todos os materiais de consumo e bens patrimoniais. Deverão compreender ações de logística reversa, fornecimento de infraestrutura de armazenamento, informática, automação, mobiliário, software de gestão logística, mão de obra técnica e operacional, todos os equipamentos e insumos necessários para a prestação do serviço.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 28 de março de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega a irregularidade quanto a imposição de quantitativos mínimos e prazos como critério de qualificação técnica.

De outro lado, aduz que as exigências estabelecidas no edital acerca da Prova de Conceito são restritivas.

Alega ainda, a impossibilidade de aceitação de balanços intermediários, conforme regrado no edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

IV.I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E PRAZOS.

Inicialmente, a Impugnante alega irregularidade quanto a imposição de quantitativos mínimos e prazos como critério de qualificação técnica.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0016740231/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

Inicialmente, acerca das atividades de distribuição, informamos que a exigência de capacitação técnico-profissional está revista na Lei 8666/93, e visa colaborar para que durante a etapa de habilitação a Administração consiga analisar que os proponentes possuem qualificação/capacidade suficiente para a execução do objeto proposto.

A contratação do Centro de Distribuição, será responsável por gerir todo armazenamento, controle de entrada e saída de materiais, medicamentos e equipamentos do Município de Joinville, ou seja, segundo série histórica atual a movimentação será de aproximadamente 48.000 pedidos por ano, com armazenamento e logística de aproximadamente 10.000 itens diferentes.

Assim, devido a dimensão da contratação seria imprudente por parte da Administração, efetuar a contratação com uma empresa que não possui experiência na área e não saberá tratar eventuais intercorrências que possam vir a surgir durante a contratação ou até mesmo desenvolver de forma adequada o pretendido no objeto da contratação. E, inconstitucional, conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)”

Ao realizar a contratação do Centro de Distribuição, sem a exigência mínima de experiência submeteremos todo o abastecimento do município à sorte, podendo causar consequências drásticas, tais como o desabastecimento das unidades, a perda de produtos ocasionada pela guarda inadequada, o extravio de produtos, a distribuição incorreta, entre outros. Tornando a contratação que deveria ser a solução das dificuldades encontradas pelo município a precursora de tribulações ainda maiores.

Dessa forma, é de suma importância as exigências que permitam a Administração efetuar averiguações se a proponente possui condições de suficientes de atender o objeto proposto, para tal, inclui-se o conhecimento, a

experiência e os aparelhamentos técnicos e humanos suficientes.

A Lei de Licitações, 8666/93 em seu Art. 30, inciso II, prevê a comprovação de experiência/aptidão da empresa para a execução do objeto (chamada técnico-operacional), enquanto o § 1º, inciso I, prevê a comprovação da capacitação técnico-profissional que refere-se experiência, aptidão do profissional indicado como responsável técnico:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Fato é que pela literalidade da Lei nº 8666/93, poderia entender-se que é vedado a exigência de tempo mínimo para a comprovação da experiência, contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263, reconhece sua legalidade:

“**SÚMULA Nº 263** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal: -Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes; - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. - Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008. - Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008. - Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº

11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008. - Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007. - Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007. - Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006. - Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006. - Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004. Dados de aprovação: Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011.

Neste sentido, ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário: **“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”**

A questão da capacitação técnico-profissional, por muito debatida, passou pelo Acórdão 2.939/2010, Acórdão 3.390/2011 e Acórdão nº 3.070/2013, que entendeu-se que a vedação cita na referida Lei, não é sobre a experiência progressiva e sim sobre a exigência da comprovação em um determinado número de atestado, ou seja, é ilícita a exigência, desde que seja possibilitado a apresentação de quantos atestados forem necessários para comprovação, devendo somar o prazo. No mesmo sentido, e mais recente citamos o Acórdão nº 534/2016 – Plenário/TCU voltou como lícita a exigência de quantitativos pela Administração para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nessa ocasião a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu **“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”** e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Mais recente, citamos o Acórdão nº 2032/2020 – Plenário, o Tribunal de Contas da União, representado pelo Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

“ENUNCIADO: É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

(...) VOTO (...) Como concluiu a unidade técnica, tais exigências visaram assegurar que a experiência dos recursos

humanos a serem utilizados possui porte compatível à execução do contrato, não se configurando, no caso concreto, eventual direcionamento da licitação. Frisou que esta Corte possui precedentes no sentido de que, ao se exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, a Administração deve apresentar a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013, 3.070/2013, 534/2016, todos do Plenário).”

Ante, a justificativa e fundamentação ora exposta, a qual consta no processo (SEI 0013967748) e, devido a alta complexidade do objeto da contratação, entende-se como imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, especificado os serviços de Operação Logística de Central de Abastecimento Farmacêutico, farmácias e almoxarifados.

Cabe destacar que as exigências do Atestado de Capacidade Técnica, não refletem diretamente o quantitativo total da contratação pretendida, contendo o gerenciamento de processos de recebimento, armazenamento, movimentação de estoque, distribuição e transporte, com controle de estoque de no mínimo 5.000 itens com os tipos de produtos informados neste edital e classificados no mínimo como medicamentos, medicamentos controlados, materiais médico hospitalares, nutrição parenterais e nutrição, saneantes, domissanitários, mobiliário, material de expediente. Além da comprovada operação de armazenagem de no mínimo 3.000m², distribuição/Entrega em no mínimo 200 (duzentos) endereços diferentes, comprovando que o proponente, possui desempenho satisfatório na execução do objeto igual ou similar, por período não inferior a 3 (três) anos ininterruptos ou não, pois a exigência está dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas.

IV.II - DA PROVA DE CONCEITO - POC

A Impugnante aduz que as exigências estabelecidas no edital acerca da Prova de Conceito são restritivas.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0016740231/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

Primeiramente cabe explicar que a Prova de Conceito (POC) tem o objetivo de o Contratante certificar-se de que a solução apresentada satisfaz as exigências constantes no Termo de Referência, atendendo minimamente as funcionalidades desejadas e o desempenho do sistema . Dado a amplitude do objeto da contratação e especificidades de cada secretaria ou características dos materiais a POC foi elaborada com pré

requisitos básicos e mínimos esperados pela Contrante para inicializar a operação. Foram sugeridos alerta de atraso de entrega, controle do lote, validade, produtos próximo do vencimento, relatórios de consumo de produtos, relatório de medicamento de controle especial, relatório de entradas/saídas, saldos de estoques, saldos de inventários, controle de perfil de acesso (quem pode requisitar e quais categorias de materiais), cadastro básico das unidades requisitantes, subcategorias de medicamentos controlados, controle de pedidos emergenciais, integração de dados portaria MS 1.737 /2018, pesquisas por código, descrição e bloqueio de itens no sistema.

A POC (prova de conceito) é uma etapa fundamental para a Contratante para verificação se a solução atende aos requisitos mínimos estabelecidos. Em relação ao percentual estipulado de 90% (noventa por cento) das funcionalidades, informamos que a fim de ampliar a competitividade, resguardado o interesse publico, foi revisado a redação do Termo de Referencia, nos itens 2.32.1 - 2.32.7 e inclusão 2.32.2.1 e 2.32.14, conforme:

2.32.1 - A prova de conceito tem como objetivo o CONTRATANTE certificar-se de que a solução apresentada satisfaz às exigências constantes do termo de referência no que tange às características técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho do sistema, devendo atender no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das funcionalidades.

2.32.7 - A partir da convocação pelo pregoeiro, a proponente terá um prazo de até 10 (dez) dias úteis para montagem do ambiente para prova de conceito, a ser realizado nas dependências da CONTRATANTE;

2.32.2.1 - Havendo ocorrência de erro na Solução, estes serão registrados em Ata e a PROPONENTE terá uma única chance de reapresentação da Solução, que ocorrerá obrigatoriamente em um prazo de 02 (dois) dias úteis após a lavratura em Ata do encerramento da sessão pública, independentemente da quantidade de itens com erro.

2.32.14 - Considerando que o atendimento mínimo é de 75% e que até o final do processo de implantação 100% dos requisitos devem ser atendidos. Nesse período a parcela fixa poderá variar entre 75% e 100% do valor fixo mensal devido, de acordo com as medições de atendimento aos requisitos.

IV.III - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Por fim, a Impugnante discorre acerca da impossibilidade de aceitação de Balanço Intermediário, conforme regrado no edital.

Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, pois a exigência do Balanço Patrimonial consiste em comprovar a capacidade da empresa em executar o serviço contratado, portanto, a aceitação do "Balanço Patrimonial Intermediário", nada mais é que a apresentação atualizada do documento exigido no edital.

Neste teor, vejamos o que diz José de Menezes Nieburhr, consultor da Zênite:

8840 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Apresentação de balanço intermediário – Possibilidade

Sobre a possibilidade de apresentação de balanço intermediário, o autor menciona que: "Não se deve perder de vista o princípio da competitividade, em razão do qual a Administração deve sempre ampliar a disputa. Nessa esteira, deve-se analisar a situação real e atual dos licitantes, sem permitir que eles sejam aliados do certame em decorrência de situação pretérita, que não existe mais. Proibir a apresentação de balanço intermediário, devidamente aprovado pela sociedade e registrado no órgão competente, equivale a fechar os olhos à realidade, a prender a Administração Pública em formalismo inútil e prejudicial ao interesse público sob o prisma da competitividade". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 266.). (grifo nosso)

Discorrendo ainda acerca da apresentação do "Balanço Patrimonial", é importante ressaltar que não se pode confundir o "Balanço Provisório" com "Balanço Intermediário", nesse sentido esclarecemos que:

O Balanço Intermediário é um documento devidamente registrado pelo órgão competente, em caráter definitivo, cujo conteúdo retrata a situação da empresa durante o decorrer do exercício. Já o balanço provisório, como próprio nome diz, é provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, conforme a necessidade da empresa.

Nesse sentido, destaca-se que o edital é claro ao vedar a apresentação de balancete ou balanço provisório.

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados **exclusivamente via sistema eletrônico**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro.

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Neste teor, dispõe a conceituada Zênite Consultoria Jurídica:

28427 – Contratação pública – Qualificação econômico-financeira – Balanço patrimonial intermediário – Possibilidade – Avaliação do estatuto social da empresa – Procedimento – TCU

Trata-se de representação formulada por licitante em razão de possíveis irregularidades em licitação. Entre outros aspectos, a representante questionou a sua inabilitação no certame,

decorrente da não aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação. O relator, ao analisar a questão, trouxe à tona o disposto no art. 31, inc. I, da Lei de Licitações para afirmar que **“o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações”**. Com base no dispositivo asseverou que “não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão”. Relativamente ao caso concreto, o julgador concluiu inadequado o procedimento adotado pela comissão de licitação uma vez que “a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta – permitia a sua emissão”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.994/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 21.12.2016.). (grifo nosso)

Portanto, resta claro, não há qualquer irregularidade na aceitação de Balanço Intermediário.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 11/05/2023.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, a quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **MEDIC-PHARM COMERCIAL LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação da Errata.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 022/2023

De acordo,

Ricardo Mafra**Secretário da Administração e Planejamento**

Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 15/05/2023, às 09:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/05/2023, às 19:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016938949** e o código CRC **DA7C4EE6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.401562-2

0016938949v4